

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-018/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-012/2014  
CONFORME PROCESSO-120/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 17/03/2014 09:12:48

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 012/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com o Centro Esportivo Gramadense. O projeto objetiva contribuir com o valor de até R\$ 55.000,00, para auxiliar nas despesas da instituição, como preparação das categorias de base e participação das competições esportivas promovidas pela FGF. Aludem que o convênio possibilita que os jovens gramadenses tenham um crescimento num ambiente saudável e que possam ter uma formação de cidadania com o apoio do esporte.

**Cabe destacar que anexo ao projeto verifica-se a existência dos seguintes documentos: Plano de Trabalho, Minuta de Termo de Convênio e Pareceres Parcial e Final da Comissão Municipal de Avaliação de Prestação de Contas, além do que verifica-se que a quantia de até R\$ 55.000,00 será paga em 06 parcelas mensais, fixas e sucessivas, iniciando em Março com R\$ 20.000,00, abril e maio - R\$ 12.500,00, julho - R\$ 10.000,00.**

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(....)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

**Apenas cabe ressaltar que o executivo não anexou cópia da prestação de contas do convênio firmado anteriormente. Assim, na Prestação Parcial apontou a necessidade de esclarecimentos, mas já no Parecer Final, da referida Comissão concluiu que não existiu irregularidades e, portanto aprovando a prestação de contas.**

Por todo o exposto, não vejo qualquer óbice jurídico, logo, opino pela viabilidade técnica do projeto e, no mérito, repasso aos vereadores para a análise.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**